



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“CORGUINHO – RECANTO DE NATUREZA E HOSPITALIDADE”

LEI N.º 478/00

DE 03 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001 e dá outras providências.

HELIO FERNANDES DIAS, Prefeito Municipal de Corguinho – MS, no uso das atribuições conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades de Administração Direta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2.001, obedecerá as seguintes diretrizes gerais sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a organização e estrutura do Orçamento;
- III – as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VII – as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos Orçamentos;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2.001, serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo I.

Art. 4º - Constituem objetivos da Administração Pública Municipal, a serem contemplados na sua programação orçamentária:

- I – a priorização da população de baixa renda no acesso a serviços sociais básicos de educação, saúde, habitação, do apoio a programas que concorrem para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“CORGUINHO – RECANTO DE NATUREZA E HOSPITALIDADE”

II – a garantia do desenvolvimento sócio-econômico, cultural e turístico do Município de Corguinho, através de programas e projetos que criem bases sólidas para o desenvolvimento sustentado;

III – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio-ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas.

IV – a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos Conselhos Municipais;

V – a modernização da Administração através da informatização dos serviços e esforços persistentes de redução de custos operacionais, da racionalização dos gastos e continuidade da implantação do programa de qualidade;

VI – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

VII – a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extra-judicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico-legal.

Parágrafo único. Na fixação de despesas e estimativa da receita, a Proposta Orçamentária observará além dos objetivos constantes destes incisos, as metas e prioridades previstas no Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 5º - O Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I – a mensagem do chefe do Poder Executivo;

II – o texto da Lei;

III – os orçamentos referentes aos poderes do Município, seus Fundos e os Órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas do poder, por unidade orçamentária, por órgãos da administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei 4.320/64;

IV – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita.

Parágrafo Único. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, demonstrativos semelhantes ao fixado na Lei 4.320/64 de 17 de Março de 1964, devidamente ajustado aos preceitos constitucionais de apresentação dos orçamentos e ainda o seguinte demonstrativo:

I – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 141 da Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“CORGUINHO – RECANTO DE NATUREZA E HOSPITALIDADE”

Executivo:

Art. 6º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o

I – a abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;
II – a realizar operações de créditos por antecipação da receita, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no Inciso III do artigo 167 ambos da Constituição Federal;

III – a promover a concessão de auxílios e subvenções à entidades públicas e sociais, mediante convênio, na forma do artigo 130 da Lei Orgânica do Município.

IV – a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual com outros municípios, no interesse e conveniência deste município;

V – proceder a alienação de seus bens conformidade com o estabelecido nos artigos 17,18 e 19 da Lei Federal 8.666 atualizada pela Lei 8.883.

Art. 7º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária anual, conterá;

I – resumo da política econômica e social do Município;

II – demonstrativo da estimativa da receita do orçamento incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens da arrecadação prevista;

III – demonstrativo da necessidade de financiamentos para investimento em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV – demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2.001.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - A semelhança de que se contém no Art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado para o Poder Legislativo a elaboração de sua proposta Orçamentária observando a legislação em vigor.

Parágrafo Único – A proposta Orçamentária da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até o dia 30.09.00, para fins de consolidação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem em geral:

I – não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“CORGUINHO – RECANTO DE NATUREZA E HOSPITALIDADE”

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 176, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do Inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

V – as despesas de custeio não poderão Ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação à despesa estimada para 2.000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 2.000 ou no decorrer de 2.001.

Art. 10 – A Lei Orçamentária para 2.001, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento de ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultantes de impostos na forma prevista no artigo 141 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré-escolar e ao ensino fundamenta, voltados aos portadores de necessidade educativas especiais.

Art. 11 – A receita e a despesa serão orçadas a preço de julho de 2.000 e projetadas com base no comportamento da receita e da despesa considerando – se ainda, a tendência do exercício.

Art. 12 – Na programação da despesa serão observados entre outros os seguintes critérios:

I – Não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as Unidades Orçamentárias;

II – Não serão utilizadas recursos para atender despesa como:

a) – pagamento a qualquer título, a servidor da administração Direta ou Indireta por serviços de Consultoria ou Assistência Técnica para órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado;

b) – auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita aquelas sem fins lucrativos que atuem em apoio aos serviços de manutenção e desenvolvimento nas áreas de educação, saúde e saneamento e assistência social, o aquelas contidas nas prioridades do Anexo I desta Lei, desde que cumpram as normas editadas pelo Executivo Municipal, no que se refere , principalmente à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e as contrapartidas financeiras.

Art. 13 – Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação e vinculadas ao projeto.

Art. 14 – É obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização , juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“CORGUINHO – RECANTO DE NATUREZA E HOSPITALIDADE”

Parágrafo Único – Somente serão incluídos no projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas e aprovadas.

Art. 15 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de dotação Orçamentária para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fim lucrativo de caráter assistencial filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As concessões de subvenções só se dará à entidade previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o poder público, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16 – As despesa com pessoal da Administração Direta e de Fundos ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, (atendendo o disposto no artigo 38 das disposições constitucionais transitórias e Lei Complementar Federal 82/95, observando-se os percentuais previstos no inciso III, “a” e “b”, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeito de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoas de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e fundos, nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações patronais
- Inativos e pensionistas;
- Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e
- Remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e fundos só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício obedecido o limite no “caput”.

§ 4º - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoas e encargos em 2001, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais e suplementares, observadas as exigências contidas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a proceder em sendo necessário o provimento de cargos efetivos de seu quadro permanente, a realização



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

“CORGUINHO – RECANTO DE NATUREZA E HOSPITALIDADE”

de Concurso Público de provas ou provas e títulos, observado o limite a que se refere o artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

TRIBUTÁRIA

Art. 17 – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária no decorrer de 2000, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos destas serão objeto de crédito especial.

Art. 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as modificações necessárias em decorrência das alterações tributárias aprovadas por lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE A EXECUÇÃO

OS ORÇAMENTOS

Art. 19 – Os projetos de Lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de Novembro de 2001, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 20 – A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

Art. 21 – A proposta Orçamentária do Município para 2001, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 15 de Outubro de 2000, devendo ser devolvida até o término da Sessão Legislativa para sanção.

Art. 22 – É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 – As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, a que se refere o artigo 101 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
“CORGUINHO – RECANTO DE NATUREZA E HOSPITALIDADE”

Art. 24 – Os quadros de detalhamento de despesa – QDD - , serão acompanhadas por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos, de modo a evidenciar.

- I – fontes de recursos;
- II – montante de modalidade de aplicação;
- III – montante de elementos de despesa;
- IV – detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 25 – O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução dos orçamentos, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

- XIII – órgão;
- XIV – unidade orçamentária;
- XV – função;
- XVI – programa;
- XVII – sub-programa;
- XVIII – projeto e atividade.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2001.

Art. 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Corguinho – MS, 16 de Junho de 2000.


HELIO FERNANDES DIAS
Prefeito municipal